

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 16/2026

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Jeová Naves Júnior	CPF/CNPJ: 307.054.876-87
Endereço: Rua Moacir Falleiros Machado, nº 15	Bairro: Sibipiruna
Município: Araguari	UF: MG
Telefone:	E-mail: marcelolf2024@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: João de Barro Agropecuária Udi Ltda	CPF/CNPJ: 53.993.404/0001-90
Endereço: Rua Moacir Falleiros Machado, nº 15	Bairro: Sibipiruna
Município: Araguari	UF: MG
Telefone:	E-mail: marcelolf2024@hotmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda dos Dias LD João de Barro	Área Total (ha): 110,3205
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 190.955	Município/UF: Uberlândia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170206-4B5F.205F.389A.497F.A662.781D.CD91.A4AF	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,40	hectares		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,40	hectares	22K	762.442,69	7.935.895,80

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura	Área útil			0,40

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Bioma Cerrado	Cerrado e mata ciliar	intervenção sem supressão de vegetação	0,40

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/01/2026

Data da vistoria: 23/01/2026 - vistoria remota

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 23/01/2026

2. OBJETIVO

O explorador Jeová Naves Júnior solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,40 ha, para a reforma de talude do barramento por risco de rompimento. Intervenção feita em caráter emergencial e comunicada ao órgão ambiental através do processo 2100.01.0028596/2025- 28. Cabe ressaltar que o proprietário da área é a João de Barro Agropecuária Udi Ltda, conforme documentação apresentada nos autos do processo. O empreendimento possui Licenciamento na modalidade não passível, por não se enquadrar nos moldes da DN COPAM 217/17.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O explorador Jeová Naves Júnior solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,40 ha, para a reforma de talude do barramento por risco de rompimento. Intervenção feita em caráter emergencial e comunicada ao órgão ambiental através do processo 2100.01.0028596/2025- 28, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, pois está dentro do perímetro de área de preservação permanente. Coordenada geográfica da intervenção em APP UTM 22K X 762.442,69 e Y 7.935.895,80.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170206-4B5F.205F.389A.497F.A662.781D.CD91.A4AF

- Área total: 211,2474 ha

- Área de reserva legal: 42,1128 ha

- Área de preservação permanente: 12,0077 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 140,2445 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia - MG, matrícula nº 190.955.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

A localização e a composição das áreas de Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. Intervenção ambiental requerida

A intervenção requerida é uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,40 ha, para a reforma de talude do barramento por risco de rompimento. Intervenção feita em caráter emergencial e comunicada ao órgão ambiental através do processo 2100.01.0028596/2025- 28, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG.

Taxa de Expediente APP sem supressão: R\$ 851,77 - 20/08/2025

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa a Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária
- Unidade de conservação: não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas Anuais, semiperenes e perenes, silvicultura, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Atividades licenciadas: Culturas Anuais, semiperenes e perenes, silvicultura, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento
- Número do documento: Não passível de licenciamento

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada de forma remota, pois como já informado a intervenção ocorreu de forma emergencial, conforme processo SEI 2100.01.0028596/2025- 28, devidamente instruído. O proprietário solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,40 ha, para a reforma de talude do barramento por risco de rompimento. Na vistoria também pudemos observar que a intervenção será de baixo impacto ambiental, não existindo alternativa técnica locacional, devido a rigidez locacional da intervenção.

O empreendimento em questão, de acordo com o IDE – SISEMA, está dentro do Bioma Cerrado, sendo constituído pela fitofisionomia de cerrado sentido restrito.

Vale ressaltar que as áreas de reserva legal estão bem preservada e delimitadas, averbadas e propostas no CAR, conforme matrícula apresentada.

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa o proprietário propõe o plantio de 250 mudas de espécies nativas em uma área de 0,40 ha contígua à APP e que encontram-se degradadas, através de um PTRF apresentado, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Possui topografia plana a suave ondulada, variando entre 05 e 12%.
- Solo: O Imóvel possui solo do tipo Latossolo Vermelho distrófico.
- Hidrografia: Imóvel banhado pelo rio Uberabinha e por córrego inominado que pertencem a bacia do Rio Paranaíba que pertence a bacia federal do Rio Paraná.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado sentido restrito e mata ciliar.
- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta boa diversidade ecológica, sendo observados principalmente animais de pequeno e médio porte típicos da região.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos - 127859897, não há alternativa técnica locacional, pois o local da intervenção será de baixo impacto ambiental e pela rigidez locacional de recuperação do talude do barramento, onde o mesmo apresentava rachaduras e locais que minavam água, comprometendo sua estabilidade e segurança.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria remota e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrição para a intervenção requerida, haja visto não existir alternativa técnica locacional, e pela necessidade de recuperação do talude do barramento. A intervenção ocorreu de forma emergencial conforme processo SEI 2100.01.0028596/2025- 28, pelo risco de rompimentos do barramento, o qual encontrava-se com sua estrutura comprometida. A intervenção ocorreu sem supressão de vegetação nativa e com o mínimo de movimentação de máquinas.

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa o proprietário propõe o plantio de 250 mudas de espécies nativas em uma área de 0,40 ha contígua à APP e que encontram-se degradadas, através de um PTRF apresentado,

que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção requerida, é a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - O presente parecer jurídico versa sobre a análise do requerimento de intervenção ambiental – DAIA, protocolizado por Jeová Naves Júnior, visando à autorização para **intervenção sem supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), correspondente a 0,40 hectares**, no imóvel rural denominado Fazenda dos Dias LD João de Barro, situado no município de Uberlândia/MG, devidamente registrado sob a matrícula nº 190.955, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uberlândia/MG.

2 – A propriedade possui área total de 110,3205ha, e possui reserva legal preservada, proposta e informada no CAR, dentro do imóvel. A localização e a composição das áreas de Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

3 – As intervenções tem por finalidade a reforma de talude do barramento por risco de rompimento. Intervenção feita em caráter emergencial e comunicada ao órgão ambiental através do processo 2100.01.0028596/2025- 28, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para as atividades de “Culturas Anuais, semiperenes e perenes, silvicultura, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, PIA, mapa, CAR, taxas e respectivos comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações constantes nos autos e conforme manifestação técnica, o requerimento apresentado é passível de autorização para **intervenção sem supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), correspondente a 0,40 hectares**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa a baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

A intervenção requerida refere-se à reforma de talude de barramento em área de preservação permanente, abrangendo 0,40 ha, sem supressão de vegetação nativa, realizada em caráter emergencial devido ao risco de rompimento. A vistoria foi conduzida de forma remota, constatando-se que a intervenção apresenta baixo impacto ambiental e não possui alternativa técnica locacional, dada a rigidez da área. O empreendimento está inserido no Bioma Cerrado, em fitofisionomia de cerrado sentido restrito, e possui áreas de reserva legal devidamente preservadas, delimitadas e registradas no CAR.

Como medida compensatória, o proprietário apresentou PTRF prevendo o plantio de 250 mudas de espécies nativas em área contígua de 0,40 ha degradada. Considerando as informações técnicas, a vistoria remota e a legislação vigente, concluiu-se pela inexistência de restrições à intervenção, que ocorreu com mínima movimentação de máquinas e sem supressão de vegetação nativa. Dessa forma, opinou-se pelo deferimento total do pedido de intervenção na Fazenda dos Dias LD João de Barro, matrícula nº 190.955, localizada no município de Uberlândia – MG.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 – Entende-se por utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; **c) as atividades e as obras de defesa civil**; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área ;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividade de interesse social, nos exatos termos do art. 3º inciso II alínea "f" da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,40 hectares**, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento da intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,40 ha, para a reforma de talude do barramento por risco de rompimento, localizada na Fazenda dos Dias LD João de Barro, composta pela matrícula nº 190.955, localizada no município de Uberlândia.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa o proprietário propõe o plantio de 250 mudas de espécies nativas em uma área de 0,40 ha contígua à APP e que encontram-se degradadas, através de um PTRF apresentado, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal - Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Comprovar a execução e a evolução do PTRF apresentado nos estudos que contempla uma área de 0,40 ha, com o plantio de 250 mudas de espécies nativas, em áreas de APP desprovidas de vegetação e que necessitam ser recuperadas, nas coordenadas UTM 22 K X 762.6231 e Y 7.936.022. Ficando condicionado nessa autorização a comprovação, através de relatório técnico fotográfico, a execução e evolução do plantio, sendo que o primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após o plantio e os demais anualmente por um período mínimo de cinco anos.

Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PTRF, durante a vigência da autorização.

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3	Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PTRF	Durante a vigência da autorização

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser

MASP: 1.198.192-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor**, em 28/01/2026, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Gerente**, em 30/01/2026, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131781447** e o código CRC **E08B6444**.

Referência: Processo nº 2100.01.0047300/2025-02

SEI nº 131781447